

EXPLORANDO A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES

EXPLORING THE LEGAL RELATIONSHIP BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH: POSSIBILITIES AND LIMITATIONS

Maria da Guia Cirqueira Costa¹
Lúcia Maria Barbosa do Nascimento²

RESUMO

A liberdade de expressão é um direito assegurado pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, visando garantir a existência da pluralidade de ideias no Estado Democrático de Direito. O objetivo geral deste estudo é compreender a possível relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Para isso, adotou-se o método dedutivo para a estruturação textual, utilizando uma abordagem qualitativa no processo de compreensão da liberdade de expressão e sua correlação com o discurso de ódio. Observou-se a evolução da liberdade de expressão ao longo da história como um direito humano fundamental e as garantias jurídicas que respaldam esse direito. Conclui-se que a ascensão do discurso de ódio nas redes sociais é uma forma de expressar uma opinião, porém, pode ser considerada ilícita perante o ordenamento jurídico, uma vez que não é tutelada como direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Constituição Federal; Estado Democrático de Direito; Discurso de Ódio; Direitos Humanos; Garantias Jurídicas.

ABSTRACT

Freedom of expression is a right guaranteed by the Federal Constitution and International Human Rights Treaties, aiming to guarantee the existence of plurality of ideas in the Democratic Rule of Law. The general objective of this study is to understand the possible relationship between freedom of expression and hate speech. To this end, the deductive method was adopted for textual structuring, using a qualitative approach in the process of understanding freedom of expression and its correlation with hate speech. We observed the evolution of freedom of expression throughout history as a fundamental human right and the legal guarantees that support this right. It is concluded that the rise of hate speech on social media is a way of expressing an opinion, however, it can be considered illicit in the legal system, since it is not protected as the right to freedom of expression.

¹Graduada em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

²Graduada em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília/SP. Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP e em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Docente na Faculdade Católica Dom Orione.

Keywords: Freedom of Expression; Federal Constitution; Democratic state; Hate Speech; Human rights; Legal Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, caracterizada como um direito fundamental e humano, passou por diversas evoluções ao longo da história, consolidando-se como um dos principais direitos individuais em um Estado Democrático de Direito. Atualmente, o termo liberdade de expressão ganha destaque devido, principalmente, à facilitação do uso de tecnologias de comunicação e informação digital. Quando os indivíduos compartilham opiniões sobre eventos sociais, expressam pontos de vista que, dependendo do conteúdo, podem ser caracterizados como discurso de ódio.

Entretanto, apesar de a liberdade de expressão ser positivada como um direito fundamental, é possível estabelecer uma correlação jurídica entre ela e o discurso de ódio?

A importância desse estudo decorre de sua relevância no mundo contemporâneo, no qual as relações pessoais são intensificadas pela facilidade de comunicação proporcionada pelos avanços das mídias sociais.

Diante do acelerado processo de evolução social e das modificações nas relações interpessoais impulsionadas pelo amplo acesso às redes sociais, torna-se relevante abordar as manifestações de pensamento que ocorrem nessas plataformas. A escolha do tema se deu pela amplificação do debate sobre o que pode ser caracterizado como liberdade de expressão e se esta pode validar um discurso de ódio.

Liberdade de expressão e discurso de ódio são temas que ganharam destaque nos últimos anos devido à expansão das redes sociais, ambientes destinados à troca de opiniões e comunicação pessoal. No entanto, o debate crescente destaca a possibilidade de a liberdade de expressão abranger qualquer expressão de pensamento, independentemente do conteúdo.

A presente pesquisa busca contribuir para uma melhor compreensão do significado da liberdade de expressão e sua importância para a existência de um Estado Democrático. Além disso, visa estabelecer um paralelo entre esses temas para investigar suas correlações no âmbito jurídico. O objetivo geral é averiguar se existe uma relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, focando

especialmente em como essa limitação entre direito e contradireito pode ocorrer no cenário jurídico.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa visa conceituar a liberdade de expressão à luz dos direitos e garantias constitucionais, compreender seu processo de evolução histórica, definir o significado do discurso de ódio e, por fim, correlacionar a liberdade de expressão na perspectiva jurídica com o discurso de ódio, ilustrando os limites desse direito.

A pesquisa foi conduzida de forma descritiva, com uma abordagem qualitativa sobre o tema. As fontes de apoio incluíram pesquisas bibliográficas e decisões jurisprudenciais. O método utilizado foi o dedutivo, partindo do entendimento do significado da liberdade de expressão e sua importância como direito humano e fundamental, para, em seguida, analisar jurisprudências e averiguar a existência de correlação jurídica com o discurso de ódio.

2 EXPLORANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade de expressão é um dos direitos que materializam a dignidade humana. Utilizada em qualquer ambiente em que o indivíduo esteja inserido, ela funciona como segurança jurídica para que ele possa se manifestar sobre temas que fazem parte de sua vivência, sem receio de sofrer qualquer tipo de silenciamento.

De antemão, é necessário considerar que no Estado Brasileiro, a liberdade de expressão é um direito fundamental. Segundo Pinto (2009), os direitos fundamentais podem ser considerados como representantes das liberdades públicas, constituindo valores eternos e universais. Além disso, instituem prerrogativas advindas das exigências da sociedade por ideais libertários, igualitários e dignos para todos, proporcionando um convívio isonômico e livre.

Nesse contexto, o Direito Fundamental é tratado como uma segurança fornecida pelo Estado ao indivíduo. Logo, esses direitos derivam das conquistas dos povos por meio de reivindicações legítimas dos cidadãos, tanto para melhorar a qualidade de vida quanto para obter maior segurança jurídica nas relações interpessoais (Carvelli; Scholl, 2011).

Assim sendo, a liberdade de expressão é um direito fundamental que tem como garantia a vedação à censura, funcionando como um escudo contra atos que visem silenciar o que for contrário à ideia de ordem social estabelecida.

Considerando isso, pode-se observar como a liberdade de expressão desempenha um papel de destaque e relevância no mundo ocidental moderno, e sua conexão com a democracia é significativa. Através da democracia representativa, elegemos aqueles que serão responsáveis por defender nossos desejos e convicções.

De acordo com Martins (2019), a liberdade de expressão é considerada um direito de primeira dimensão, derivado do preceito da dignidade da pessoa humana e da cidadania, não podendo o Estado, em regra, interferir.

Na mesma linha, Masson (2020, p. 241) acrescenta que:

Os direitos de primeira geração são os responsáveis por inaugurar, no final do século XVIII e início do século XIX, o constitucionalismo ocidental, e importam na consagração de direitos civis e políticos clássicos, essencialmente ligados ao valor liberdade [...].

Diante da citação, compreende-se que a liberdade de expressão, caracterizada como um direito de primeira geração, é a efetivação de lutas por melhorias no sistema, que beneficiaram populações.

A liberdade de expressão, como um direito fundamental, está positivada pela Constituição Federal brasileira de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, com a seguinte redação: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” Esse direito prescreve que os indivíduos podem livremente realizar suas manifestações por meio de palavras, gestos ou opiniões, a respeito de seus valores na vida em sociedade, sem que sofram qualquer tipo de represálias por isso, desde que não incidam em condutas previstas no art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal.

Salienta-se que a liberdade de expressão também engloba a liberdade de pensamento e, embora uma seja parte da outra, há diferenças entre elas. Enquanto a liberdade de expressão está ligada ao direito de opinar e manifestar abertamente uma posição ou entendimento a respeito de algo, a liberdade de pensamento está relacionada ao direito de crença, de adotar uma ideologia como modo de vida (Arcaro; Resende; Depieri, 2019).

Assim, compreende-se que a liberdade de manifestação é a materialização de nossas convicções, crenças ou credos. Além disso, ela funciona como um dos pilares da democracia, no sentido de proteger os cidadãos sobre seus discursos e opiniões (Rosa; Rizato Junior, 2016).

Embora a Constituição Federal brasileira de 1988 permita a liberdade de expressão, veda o anonimato. De acordo com Masson (2020), entende-se que não há espaço na Constituição para a existência de anonimato quando uma opinião é expressada, e isso se deve ao fato de assegurar uma possível responsabilização caso o sujeito que manifestou sua opinião atue de forma abusiva, ferindo outros direitos. Dessa maneira, compreende-se que o anonimato funciona como uma forma de assegurar a identidade do autor do discurso, caso haja violações cometidas em suas falas ou gestos, permitindo à vítima identificar a autoria.

Portanto, a liberdade de expressão pode ser caracterizada como um direito de que visa permitir ao sujeito a possibilidade de se manifestar livremente, sem receio de sofrer penalidades, desde que não haja violação a outros direitos fundamentais e que seja possível sua identificação, já que o anonimato é vedado pela Constituição.

3 NOÇÕES HISTÓRICAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão, direito concedido a todos os indivíduos, tem raízes em revoluções que moldaram o comportamento ao longo da história. Em contraste, o cenário histórico incluiu a supressão de pensamentos e opiniões pelo Estado, visando censurar o que fosse contrário à ideologia do detentor do poder (Pamplona, 2018).

Considerado um pilar da democracia, a liberdade de expressão oferece ao povo o poder de manifestar suas opiniões sobre qualquer tema na esfera da vida social a qualquer momento (Rosa; Rizato Junior, 2016). Já a monarquia inglesa, desaprovando a liberdade de expressão, temia seu enfraquecimento, com a dinastia Tudor proibindo ideias contrárias ao seu reinado (Pamplona, 2018).

Os chefes de Estado buscavam silenciar expressões contrárias aos seus interesses e à ordem política da época. A liberdade de expressão foi normatizada pela primeira vez com a Declaração da Virgínia de 1776, documento americano que buscava proteger a liberdade de imprensa. A expressão "liberdade de expressão"

apareceu pela primeira vez no *Bill of Rights* de 1689, após a Revolução Gloriosa na Inglaterra, marcando o início da sua positivação (Pamplona, 2018).

Antes desse período, a liberdade de expressão era vista como uma ameaça à monarquia inglesa, aplicando-se apenas aos parlamentares em debates no Parlamento (Pamplona, 2018). A Revolução Francesa em 1779 resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, garantindo à população francesa a liberdade de expressão, com ressalvas para casos que perturbassem a ordem pública (Costa, 2017).

A análise histórica destaca o papel da burguesia na descentralização do poder, beneficiando-se da mudança na estrutura econômica e social da época (Costa, 2017). A liberdade de expressão tornou-se crucial na luta por melhores condições de vida e na necessidade de maior segurança do cidadão perante o Estado, provocando uma mudança no Direito e no sistema jurídico-constitucional ocidental (Costa, 2017).

Apesar das conquistas da liberdade de expressão, ela entrou em conflito com os interesses de governantes ao longo da história. Durante a Alemanha Nazista (1933-1945), por exemplo, houve uma supressão significativa desse direito, com a estatização da imprensa e a anulação de qualquer manifestação contrária ao regime (Santos *et al.*, 2019).

Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU, reafirmou a liberdade de expressão como um direito fundamental (Costa, 2017). No Brasil, a liberdade de expressão ganhou espaço após a independência, consolidando-se na Constituição de 1824. No entanto, na prática, a censura persistia, sendo usada por políticos para intimidar opositores (Canotilho *et al.*, 2018).

Com a proclamação da República em 1889, a liberdade de expressão foi garantida, mas práticas de censura e perseguições a opositores continuaram (Canotilho *et al.*, 2018). Durante o Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945), uma nova Constituição foi outorgada, mantendo a liberdade de expressão, mas instituindo a censura prévia (Tranquilin; Denny, 2003).

Em 1964, com o regime militar, houve restrições à liberdade de expressão por meio do Ato Institucional nº 2, que cerceou o direito de expressão, atos e palavras contraditórios (Torres, 2018). O Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e

o Serviço Nacional de Informações (SNI) foram criados para controlar a imprensa e perseguir opositores (Tranquilin; Denny, 2003).

A Constituição de 1967 preservou a liberdade de expressão, mas o Ato Institucional nº 5 limitou severamente os direitos humanísticos (Motta, 2018). A redemocratização em 1985 culminou na Constituição de 1988, que garantiu a liberdade de expressão, vedou o anonimato e proibiu a censura, protegendo os cidadãos na manifestação de seus direitos (Canotilho *et al.*, 2018).

De acordo com Barbosa e Castro (2017, p. 28):

[...] a Constituição federal de 1988 promoveu um verdadeiro giro axiológico no regime das liberdades, tanto as públicas como as privadas. Considerando a consagrada vocação que as liberdades possuem para garantir o desenvolvimento individual de cada pessoa, o texto constitucional avançou e tratou de evidenciar o importante papel que a liberdade possui para efetivar também a coexistência pacífica entre as diversas visões de mundo que podem se apresentar num ambiente pluralista. Especificamente sobre a liberdade de expressão, a dimensão do outro representa uma das mais importantes funções da livre manifestação da opinião individual e coletiva, que é a “garantia de uma esfera de discurso público aberta e pluralista”

Segundo a citação, compreende-se que a Constituição brasileira de 1988 foi um marco jurídico ao conferir maior abrangência no campo da liberdade de expressão. Isso se reflete tanto na teoria, ao positivizar em seu artigo 5º, IX, a vedação ao anonimato, quanto na prática, ao permitir a existência de uma pluralidade de ideias sem repressão. Essa característica não estava presente nas Constituições anteriores, estabelecendo, assim, um equilíbrio nas relações entre os indivíduos e os diferentes pontos de vista que eles defendem.

Portanto, compreende-se que os avanços no campo do Direito pelos quais a liberdade de expressão passou e continua passando são fundamentais para seu desenvolvimento. Esse direito é dinâmico, assemelhando-se a um organismo que passa por diversas evoluções e mutações, por vezes em benefício dos cidadãos e, em outras ocasiões, em detrimento deles.

4 GARANTIAS JURÍDICAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E A OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA: UM ESTUDO ANALÍTICO

As garantias constitucionais funcionam como instrumentos que visam assegurar o exercício dos direitos fundamentais. No que se refere à liberdade de expressão, podemos citar o Mandado de Segurança, um remédio constitucional utilizado para a defesa de direito líquido e certo (Silva; Guimarães, 2014).

Ademais, a liberdade de expressão jamais pode ser usada como uma escusa para se esquivar de conduta criminosa, como a injúria, por exemplo. Nessas situações, deve ser analisado se o discurso ou manifestação de pensamento tem a capacidade de causar uma ofensa à dignidade da pessoa humana; em caso positivo, a tese da liberdade de expressão não deve prosperar, devendo haver uma harmonia entre a liberdade de expressão e os demais direitos garantidos pela Constituição (Tôrres, 2013).

Outro mecanismo que também funciona como uma garantia jurídica para a prevalência da liberdade de expressão é a vedação à censura, pois, ao garantir tal benefício, o legislador passa ao sujeito uma maior confiabilidade de poder se expressar sem ser reprimido (Masson, 2020).

O art. 220 da Constituição Federal de 1988 traz a proibição de qualquer restrição ao seu uso pelo indivíduo, ou seja, não pode o Estado criar situações em que a liberdade de expressão não seria aplicada, observado o disposto na Constituição (Brasil, 1988).

Pode-se afirmar que este artigo da Constituição Federal brasileira foi uma conquista dos veículos de imprensa, visto que estes sofriam a censura prévia, com a imposição do AI-5; eram fechados e tinham seus editores perseguidos pelo chefe de governo, pelo fato de expor uma opinião que não ia de encontro com a ideologia e o sistema político aplicado no país (Dantas, 2014).

A liberdade de imprensa (art. 220, §1º, CF/88) também funciona como um dos principais motores da liberdade de expressão no país. Insta ressaltar que a imprensa possui um importante papel na construção e consolidação deste direito em solo brasileiro, dado que, durante o período de censura e repressão, diversos jornais foram fechados e seus redatores e jornalistas perseguidos e silenciados, por simplesmente

se manifestarem de forma contrária a atos do governo vigente à época (Carvalho, 2014).

Importante ressaltar que a disposição do art. 220, §2º, da CF/88 veda toda e qualquer tipo de censura de viés artístico, político ou ideológico. Nesse contexto, pode-se afirmar que tal disposição possui como pano de fundo uma história de censura que recaía sobre espetáculos públicos ou privados de sátira e opiniões críticas referentes ao governo opressor, e que com a redemocratização, conseguiu um espaço de liberdade na sociedade (Fernandes, 2013).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22328 do Rio de Janeiro-RJ, relator Min. Roberto Barroso, publicado em 10 de maio de 2018:

[...] 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente.

O referido julgado destaca a importância da liberdade de expressão para a prevalência de outros direitos e de como a interferência de decisões judiciais em retirar a matéria do ar configura uma censura. É importante destacar que tal direito não é absoluto, ou seja, ao se utilizar de uma expressão ou opinião política ou ideológica, o sujeito deve ter cautela para que a sua manifestação não cause uma violação a outros direitos fundamentais, conforme o disposto no art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, depreende-se que o direito à liberdade de expressão funciona como um direito fundamental, desempenhando um importante papel na consolidação do Estado Democrático de Direito e nas relações interpessoais.

Logo, torna-se necessário o entendimento de alguns de seus aspectos sociais que estão condicionados ao direito à liberdade de expressão, como, por exemplo, a objeção de consciência e o discurso de ódio, objeto do presente estudo.

Quanto à objeção de consciência, trata-se de um mecanismo utilizado por um sujeito para eximir-se de uma obrigação a ele imposta, por convicções de foro íntimo, religiosas, morais ou filosóficas. É importante ressaltar que essa escusa, embora seja qualificada também como um direito fundamental, não deve ser utilizada como uma

desculpa para a propagação de pensamentos ou omissões ilegais, conforme cita Buzanello (2001, p. 174):

A objeção de consciência coincide com as liberdades públicas clássicas, que impõem um não-fazer do indivíduo, estabelecendo uma fronteira em benefício do titular do direito que não pode ser violada por quem quer que seja, nem pelo Estado. Essa ideia espelha a liberdade de consciência, isto é, viver de acordo com sua consciência, pautar a própria conduta pelas convicções religiosas, políticas e filosóficas. Dela decorre que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como 'melhor entender', desde que não fira o direito de terceiros.

Tal escusa configura um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal brasileira, por meio do art. 5º, VIII, onde o constituinte originário prevê a impossibilidade de uma pessoa se eximir do cumprimento de uma imposição a ela imposta por motivos de crença religiosa, salvo se assim o alegar.

5 MANIFESTAÇÕES DO PENSAMENTO E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais têm um impacto relevante sobre a convivência humana, funcionando como uma forma de conexão entre pessoas e proporcionando um campo aberto para a troca de experiências e comunicações (Olmos, 2016). A liberdade de expressão e o discurso de ódio representam ações presentes na vida em sociedade, e com os avanços das redes sociais, não poderia ser diferente.

Nesse espaço, observa-se que a opinião manifestada, por vezes, acaba resultando em discursos que, ao invés de conterem críticas construtivas, geram manifestações de ódio e aversões a determinados grupos, pessoas ou instituições. Isso pode desencadear uma onda de compartilhamento de ofensas e ataques por outros usuários que tiveram contato com a opinião do interlocutor, encontrando nela um estímulo para expressarem pensamentos antes ocultos (Costa, 2021).

Nesse contexto, temos a liberdade de expressão como um direito fundamental presente nos diversos setores da vida do cidadão, ganhando relevância nos meios de comunicação, especialmente nas mídias sociais.

Quanto ao discurso de ódio, trata-se de uma nomenclatura utilizada para denominar expressões que atinjam a integridade moral de comunidades ou pessoas em uma sociedade.

De acordo com Andrade (2020), citado por Neto e Rodrigues (2021), o discurso de ódio se caracteriza por uma manifestação de palavras de conteúdo discriminatório, fundamentado no preconceito, ódio ou aversão a determinados grupos ou pessoas na sociedade, seja por características específicas destes.

Assim, aquele que dissemina conteúdo pautado no ódio não tem apenas a intenção de diminuir e discriminar a vítima, mas também de incentivar que outras pessoas façam o mesmo.

Ademais, é evidente que o sujeito que utiliza argumentos que violem a dignidade de outros não pode se valer da liberdade de expressão ou manifestação de pensamento como meio de se escusar de uma possível responsabilização judicial, seja cível, penal ou administrativa. O sujeito é livre para se expressar, mas também deve estar ciente das futuras responsabilizações que sua manifestação pode gerar.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 do Distrito Federal - DF, relatada pelo Min. Celso de Mello e publicada em 06 de outubro de 2020, que equiparou as condutas discriminatórias direcionadas às pessoas LGBTQIA+ ao crime de racismo, até que o Congresso Nacional edite lei criminalizando tal conduta. O relator baseou sua decisão no entendimento de que:

[...] O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. [...]

Segundo o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 1044 do Distrito Federal - DF, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e publicada em 26 de maio de 2022 (*grifo nosso*), em decisão que condenou o ex-Deputado Federal Daniel Silveira, que proferiu diversos ataques em suas redes sociais aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes dos arts. 18 da Lei de Segurança Nacional e 344 do Código Penal, o relator do processo fundamentou a decisão no seguinte sentido:

[...]3. Inexistência do exercício do direito à *liberdade de expressão* e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 4. A *liberdade de*

expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. 5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. [...]

Compreende-se, pelo teor das referidas decisões, que a liberdade de expressão, como um direito fundamental consagrado por documentos nacionais e internacionais, não se confunde com discurso de ódio. Não seria válido sustentar a tese de que toda e qualquer expressão esteja amparada pela liberdade de expressão, e que, por ser assim, não existiria a hipótese de responsabilizações judiciais pelo que foi dito.

Ademais, a liberdade de expressão, ao contrário do discurso de ódio, existe para que os indivíduos possam conviver de forma pacífica e civilizada, mesmo que pensem de maneira diferente. Entretanto, este pensar diferente não pode ser legitimado por condutas que expressem o ódio, o preconceito e ataques às outras instituições que sejam essenciais para a existência de um Estado Democrático em que vivemos. Caso contrário, estaríamos legitimando condutas criminosas.

Dessa maneira, embora a liberdade de expressão sirva como uma imunidade para expressarmos em relação ao mundo que nos rodeia, é necessário vigiar-se para que o discurso não seja caracterizado como uma manifestação de ódio, conforme bem dispõe Pieroni (2018, p. 223, grifo nosso).

A liberdade de expressão é alicerce do Estado Democrático de Direito, pressupõe o multiculturalismo e não se confunde com discursos de ódio. O ataque ofensivo às minorias e à intolerância são, na verdade, mecanismos de desconstrução do próprio Estado Democrático de Direito, que tem como pressuposto elementar a visão pluralista. Ao adotar o pluralismo como fundamento, a Constituição estabelece o respeito à liberdade de toda pessoa humana em pertencer a várias comunidades de ordem moral, cultural, espiritual, científica, intelectual e política. O princípio pluralista, no qual se baseia o texto constitucional, é, portanto, cerne indissociável do princípio democrático – base do Estado Democrático de Direito – e não admite o discurso fundado no ódio às diferenças de posicionamento e de concepções de vida em sociedade.

Desse modo, compreende-se que a liberdade de expressão e o discurso de ódio são antagônicos, ao ponto que a primeira funciona como um direito fundamental a todos, sendo uma das bases do Estado Democrático, enquanto o segundo constitui

uma grave violação a preceitos e normas tuteladas pelo Direito, como, por exemplo, o disposto no art. 5º, XLI, da Constituição Federal de 1988.

É relevante destacar as apresentações de shows de Stand Up, que consistem em espetáculos de comédia nos quais o humorista fica em pé diante de uma plateia e profere discursos em tom de piadas sobre as vivências do cotidiano (Wainberg, 2016).

Segundo Freitas (2016), as piadas são formadas por discursos dotados de ideologia e contêm outras associações discursivas, não sendo, portanto, um conteúdo desprovido de ingenuidade ou influência na sociedade. Ou seja, para a autora, esse tipo de humor carrega construções já consolidadas e institucionalizadas na comunidade.

De acordo com Sarmiento (2006), citado por Freitas (2016), o fato de as "piadas" serem trabalhadas com uma carga de humor acaba, de certa forma, por desconstruir a ofensa do discurso, que passa a ser visto como uma forma descontraída de abordar temas presentes no cotidiano. Assim, a ofensa acaba sendo relativizada, tornando-se uma agressão implícita e, por vezes, despercebida para aqueles que têm contato com o conteúdo, não sendo vistos com desprezo e repulsa por eles.

Frisa-se que esses discursos, disfarçados de opiniões pautadas na liberdade de expressão, podem configurar uma agressão direta ou indireta a indivíduos ou grupos de pessoas que integram um movimento.

É imperioso destacar ainda que aqueles que propagam tais discursos se valem da tese da liberdade de expressão a fim de se eximir de uma responsabilização. Entretanto, embora se utilizem de um meio que vise atenuar o efeito do que foi dito, essas manifestações têm a mesma finalidade de discursos de ódio explícitos; a diferença reside na forma como são manifestados pelos interlocutores (Freitas, 2016).

Segundo Barroso (2008), citado por Neto e Rodrigues (2021), a liberdade de expressão não pode ser configurada como um direito absoluto; ela possui limites que podem ser encontrados no próprio texto constitucional.

Diante disso, não seria pertinente validar a tese de que um direito fundamental tenha o condão de violar outro direito fundamental, pois isso, além de ir contra o texto constitucional, traria insegurança nas relações pessoais. Segundo Freitas e Castro (2013), haveria a prevalência da Liberdade de Expressão sobre a dignidade das vítimas que foram atingidas pelo discurso de ódio.

Sendo assim, é importante frisar que a manifestação de pensamento não necessariamente precisa violar diretamente os direitos fundamentais da vítima para ser configurado como discurso de ódio; basta que ele funcione como um estímulo para que outras pessoas sigam com uma onda de ataques ao ofendido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi demonstrar a impossibilidade jurídica da correlação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, especialmente diante das repercussões jurídicas relacionadas a condutas veiculadas em meios digitais.

Constatou-se que ficou demonstrada a inexistência de relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Juridicamente falando, ambos são antagônicos, uma vez que o discurso de ódio configura a materialização de condutas que violam a honra e a dignidade da pretensa vítima, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Ao definir o significado da expressão "discurso de ódio", evidenciou-se que este representa um ataque aos princípios fundamentais guardados não só pela Constituição Federal, mas também por Tratados Internacionais. Esses ataques violam a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, portanto, não devem encontrar amparo em escusas que visem absolver o interlocutor de responsabilização pelo conteúdo da fala.

Ao compreender o processo de evolução histórica pelo qual o direito fundamental à liberdade de expressão passou, constatou-se que sua garantia em nossa Constituição não advém apenas da vontade do legislador, mas sim das lutas enfrentadas por povos diante de governos opressores e totalitários.

Ao correlacionar a liberdade de expressão com o discurso de ódio, a fim de encontrar seus limites, verificou-se que a Constituição Federal, embora garanta a livre manifestação de expressão, estabelece um limite: a não violação a outros direitos e liberdades fundamentais, o que contradiz a finalidade do discurso de ódio. Isso abriria campo para inúmeras violações à Constituição, como ao art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988, que estipula que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, pois o que é dito pelo sujeito pode ferir a dignidade do outro que foi vítima da ofensa, disfarçada de opinião.

Com base nesses argumentos, constatou-se que a liberdade de expressão defende uma ideia que vai de encontro ao discurso de ódio, e que por serem divergentes, não podem ser confundidos.

Quanto ao questionamento da pesquisa, observa-se que foi respondido, pois foi possível constatar que a liberdade de expressão, como direito fundamental e humano, é fruto de conquistas travadas pela sociedade ao longo da história. Quando se trata de discurso de ódio, deve-se ter em mente que este em nada se correlaciona com a liberdade de expressão.

Isso se deve ao fato de a liberdade de expressão defender o pluralismo ideológico e a democracia, favorecendo um Estado onde haja a diversidade de pensamentos e a convivência harmônica entre cidadãos que pensam de maneira diferente. Já o discurso de ódio incita a discriminação e ataques a pessoas, grupos ou instituições que, na visão do interlocutor, não são dignas de respeito.

Portanto, compreende-se que permitir a validação da tese de que a liberdade de expressão abarca o discurso de ódio não apenas propicia a instalação de uma sociedade que defende a homogeneidade de pensamentos, indo contra a democracia, mas também legitima condutas criminosas.

REFERÊNCIAS

ARCARO, Alexandre Augusto; REZENDE, Carolina; Depieri, Rafael. Liberdade de Pensamento: Limites Legais e Jurisprudenciais. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p.53, julho/dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/75/59> Acesso em: 25 jun. 2022.

BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 16 maio 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Livraria Senado, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão no. 26**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, DF, 13 jun. 2022. Dje. Brasília - DF, 06 de out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito constitucional. Reclamação no. 22328, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 mar. 2018. Dje. Brasília - DF, 10 mai. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur384883/false>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal Originária, nº 1044, Tribunal Pleno, Autor: Ministério Público Federal**. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 10 abr. 2022. Dje. Brasília - DF, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false>. Acesso em: 29 out. 2022.

BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, a. 38 n. 152, p. 173- 182, out./dez. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/730>. Acesso em: 23 maio 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2018.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. A Revolução Francesa e a Declaração de Direitos. **Revista de informação legislativa**, v. 27, n. 106, p. 249-258, abr./jun. 1990. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175787>. Acesso em: 18 out. 2022.

CARVALHO, Lucas Borges de. A Censura Política À Imprensa Na Ditadura Militar: Fundamentos E Controvérsias. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 1, p. 79-100, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/36349> . Acesso em: 18 out. 2022.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a.48, n.191 jul./set. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242914>. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da Costa. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio nas Mídias Sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Jan/jun. 2021, p. 324-343. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressa%CC%83o-e-discurso-de-o%CC%81dio-nas-mi%CC%81dias-sociais.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão como Direito - História e Atualidade. **Revista ibero-americana para a comunicação e cultura contra-hegemônicas**, v. 1, n.1, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174>. Acesso em: 24 set. de 2022.

DANTAS, Audálio. A mídia e o golpe militar. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, 28 (80). abr. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142014000100007>. Acesso em: 22 set. 2022.

FERNANDES, Natalia Ap. Morato. A política cultural à época da ditadura militar. Contemporânea, **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 3, n. 1, jan-jun 2013, pp. 173-192. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/124> . Acesso em: 23 out. 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 26 de agosto de 1789.

FREITAS, Lúcia. Performatividade no humor em stand up: discurso de ódio e violência simbólica. **REVELLI**, v.8 n.1. Abril/2016. p.166 - 177. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revelli/article/view/4745>. Acesso em 22 de set. de 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, v. 34. n. 66, p. 327-355. Florianópolis. 23. jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 set. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 38, nº 79, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472018v38n79-10>. Acesso em: 25 jun. 2022.

NETO, Eugênio Facchini; RODRIGUES, Maria Lúcia Boutros Buchain Zoch. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Joaçaba**, v. 22, n. 1, p. 481-516, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.29220>. Acesso em: 29 set. 2022.

NAPOLITANO, Carlos José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 314-332, dez.

2017. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>
Acesso em: 22 mar. 2022.

OLMOS, Olívia Martins de Quadro. Liberdade de Expressão X Discurso De Ódio: Abordagem a partir das redes sociais. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1 n. 6, p. 5, 25 set. 2016. Disponível em:
<https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/47>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018. Disponível em:
<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788/1607>. Acesso em: 22 mar. 2022. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1788>.

PIERONI, Taciana Nogueira de Carvalho. Liberdade de expressão não é discurso de ódio, **Revista de Direito**, v. 2, n. 4, p. 213-229, set./dez. de 2019. Disponível em:
<https://vlex.com.br/vid/liberdade-expressao-nao-discurso-838788369>. Acesso em: 23 ago. de 2022.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 126-140, abr/ jun, 2009. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46.pdf .
Acesso em: 18 mai. 2022

ROSA, Anderson Relva; RIZATO JUNIOR, Waldomiro Antonio. Liberdade de expressão em John Locke. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 2, n. 1, p. 230-248, jan/jun 2016. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1114/pdf> .
Acesso em: 24 mar. 2022.

SANTOS, Caroline de Oliveira dos *et. al.* Nazismo: explicando o autoritarismo a partir da comunicação usada no cartaz “Es lebe Deutschland”. **Ensaios & Diálogos**, Rio Claro, v. 12, n. 1, p. 77-96, jan./dez. 2019. Disponível em:
<https://claretiano.edu.br/revista/ensaios-e-dialogos/605b7f9f411a529388ea436b>.
Acesso em: 22 ago 2022.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. O Mandado de Segurança e seu papel na efetivação dos Direitos Fundamentais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 187-204, jul./dez. 2014. Disponível em:
<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/266/248>.
Acesso em: 23. jun. 2022.

TADA, Elton Sadao; GRACINO, Larissa Correia. A propaganda nazista - técnica, alienação e uma aproximação a partir de Paul Tillich. **Revista Eletrônica Correlatio**, v. 17, n.2, dez. 2018. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/COR/article/view/9216/0>. Acesso em: 23 out. 2022.

TORRES, Mateus Gamba. O Judiciário e o Ato Institucional nº5 em 1968. **Movimentação**, Dourados, v. 5, n. 9, p. 125-138, 2018 Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao>. Acesso em: 25 set. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**. v. 50, n. 200, p. 61–80, out./dez., 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

TRANQUILIN, Cristiane; DENNY, Ercílio A. Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In)Eficácia na Constituição de 1988. **Revista de Direito Unimep**. v. 2, n. 4. 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695>. Acesso em: 22 mar. 2022.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

WAINBERG, Jacques A. A comunicação dissidente na comédia stand-up: o caso dos países árabes e muçulmanos. **Comunicação Mídia Consumo**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 159-178, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/view/1261>. Acesso em: 22 out. 2022.